



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

RECOMENDAÇÃO Nº 8/2020

URGENTE

ASSUNTO: Saúde. Município de Nilópolis. Coronavírus (COVID-19). Necessidade de adoção de medidas emergenciais para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus. Decreto Estadual nº 46.980/2020. Recomendação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República e nas leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, incisos II e III da CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público adotar as providências necessárias a garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento ao direito fundamental social à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

saúde a todos, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso IV e seguintes da Lei n. 7347/85;

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.970/2020, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 46.973, de 17 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional emitida pela OMS em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, finalmente, o Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020, que **atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19)** e estabelece em seu artigo 4º, parágrafo segundo, que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as **demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro**, em atenção ao princípio da cooperação, **adotem medidas de igual teor às previsões do referido Decreto, como forma de preservar vidas e evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19)**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

RECOMENDA

Ao Exmo. Sr. Farid Abrahão David, PREFEITO DE NILÓPOLIS, que no exercício do Poder Regulamentar, com base no princípio da cooperação entre os entes federativos, e, em especial, **como forma de preservar vidas, evitar a proliferação do coronavírus (COVID-19) e garantir a saúde pública**, adote medidas semelhantes àquelas determinadas no Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020, tais como:

I. qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal a ser expedido pelo Secretário de Municipal de Saúde em 48 (quarenta e oito horas), após a expedição do Decreto Municipal;

II. qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas;

III. os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública;

IV. o servidor público deverá exercer suas funções laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto - regime *homeoffice* -, desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis;

A autoridade superior em cada caso deverá expedir ato de regulamentação do trabalho remoto, em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

Poderá, ainda, a autoridade superior conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

As reuniões administrativas serão, preferencialmente, não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

V. SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

a. realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, equipamentos e pontos turísticos;

b. atividades coletivas de cinema, teatro e afins;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

c. visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

d. aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;

e. curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos;

f. que promova as adaptações necessárias aos itens VIII, IX, X e XI do artigo 4º do Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020;

g. funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

h. funcionamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

i. frequentar piscina pública;

j. funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I

| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

VI. os órgãos investidos de poder de polícia, no Município, deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A Administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem;

VII. manutenção do funcionamento de forma irrestrita dos serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;

VIII. a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Municipal de Saúde a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção;

IX. que as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral; e

Fica o destinatário da Recomendação advertido de que a presente constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Finalmente, fixa-se o **prazo de 10 (dez dias) dias**, a contar do recebimento para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I
| Duque de Caxias | Magé | Mesquita | Nilópolis |

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, enviando cópias da Recomendação.

Duque de Caxias, 20 de março de 2020.

CARLA CARRUBBA

Promotora de Justiça